



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004798/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.081 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente GUILHERME OTTO DO NASCIMENTO KUHN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Trata-se o presente processo decorrente da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) n.º. 2007/607450507944074 (e-fls. 6/10), referente à Declaração de ajuste do IRPF 2007, referente ao ano-calendário 2006, lavrada para cobrança do IRPF Suplementar, multa de ofício e juros de mora, em razão de ter sido verificada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Tendo em vista a apresentação da Declaração de ajuste anual, o Recorrente foi intimado, por meio da intimação n.º. 2007/607344609451065 e, tendo apresentado resposta em 01/04/2009, apresentando justificativas para a referida dedução como cópia do Acordo Judicial Homologado, comprovando o compromisso do Recorrente com o pagamento das despesas dos filhos, informações sobre os valores pagos e a informação de que a ex-cônjuge teria declarado e recolhido IRPF sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia (e-fls. 11/24).

Em 02/06/2009, o Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 2/24), com os seguintes argumentos, em síntese:

- Que o agente fiscal teria ignorado a documentação apresentada em cumprimento ao Termo de Intimação, que teria comprovado o Acordo judicial para pagamento da pensão alimentícia e os comprovantes dos valores, pois, teria mantido a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução;
- Que a postura do fiscal de lançar o débito sem estender o processo de fiscalização afronta o princípio do contraditório, assegurado ao contribuinte no art. 148 do CTN;
- Como a Notificação de Lançamento é um ato de instauração de lançamento de ofício ou de revisão do lançamento, apenas, início do procedimento, cabia ao agente fiscal a interpretação favorável ao contribuinte, conforme prevê os incisos do art. 112 do CNT, pois há mera suposição de comprovação legal;

- Tendo apresentado os documentos que comprovam os pagamentos decorrentes de pensão alimentícia judicial, pagas mensalmente por força de acordo transcrito em escritura, o contribuinte se sente usurpado nos seus direitos regulares.

Em 26/02/2013, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu o Acórdão 12-53.242 (e-fls. 34/38), julgando a Impugnação do Recorrente improcedente, mantendo a exigência do imposto de renda da pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2006. O Acórdão de piso foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Os efeitos do acordo de separação judicial, homologado judicialmente, que tenha estabelecido o dever de pagar pensão alimentícia e obrigação do alimentando em arcar com despesas de instrução e/ou despesas médicas, dos filhos menores, cujo fundamento decorre do poder familiar, não produz efeitos, perante a Administração Tributária, em relação aos alimentandos que tenham atingido a maioridade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 09/04/2013, foi expedida a Intimação n.º 2013/1292 (e-fl. 41), que teria sido remetida por meio do Aviso de Recebimento de e-fl. 39. O Recurso Voluntário foi apresentado em 18/06/2013 (e-fls. 43/76), por meio do qual, apresentou os seguintes argumentos:

- Que teria atendido à intimação e apresentado os documentos comprobatórios da pensão alimentícia e que seus filhos continuam mantendo a condição de alimentandos em razão de serem estudantes universitários;
- Que esteve na Receita Federal para apresentar protocolos dos depósitos e comprovantes e teria sido “rechaçado” pelos agentes da RFB de plantão, alegando que teria que aguardar a notificação para a comprovação;
- Na época da apresentação da Impugnação tinha entendido que apenas teria que comprovar e esclarecer os valores pagos a título de pensão alimentícia;
- Preliminarmente: que o embasamento legal do lançamento tributário não guarda com os fatos nele descritos, já que presunção não consubstancia prova material incontestável e que não teriam sido assegurados seus direitos constitucionais, principalmente para apresentação de provas, o que o faz novamente com o recurso;

- Que o lançamento é ato administrativo vinculado, e como tal, deve observar a forma prescrita em lei sob pena de nulidade, ou seja, que a administração deveria indicar a razão da glosa completa do lançamento amparado em decisão judicial que estende dedutibilidade, se há divergência de valores ou inexatidão no demonstrativo do crédito tributário;
- Que não lhe foi assegurado o direito de defesa, pois não foi possível compreender os fundamentos da autuação, razão pela qual deve ser o lançamento anulado;
- Mérito: “A autuação lavrada pela Secretaria da Receita Federal, como pretenderam os auditores fiscais, poderiam servir como prova material, caso o lançamento motivador do auto de infração, não fosse amparado por decisão judicial em andamento e tempestivas, e não pressuposto pela Receita. No entanto, as questões referentes aos lançamentos constantes da declaração do Recorrente pelas justificativas lógicas e legais do Recorrente”
- A sua declaração de IR aponta controvérsias porque ele é obrigado a cumprir a ordem judicial.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário, tendo esse Conselho encaminhado os autos à origem para juntada de comprovação da data de ciência do contribuinte da decisão de primeira instância (e-fl. 80).

Em 28/01/2022, foi apresentado aos autos o seguinte Despacho de Encaminhamento:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe, Trata o presente processo de impugnação interposta pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado em Notificação de Lançamento, lavrada pela Equipe de Fiscalização DEFIS RJ, em 2009, referente ao IRPF 2007. Após ciência do Acórdão de Impugnação que, conforme extrato do processo, ocorreu em 09/05/2013, anexou-se ao referido processo cópia do AR com o carimbo da data ilegível e sem constar o devido rastreamento. Após ter sido juntado Recurso Voluntário, datado de 18/06/2013 e encaminhado ao CARF, em 27/06/13, para julgamento, retornou ao CONTOF, em março/21, para que fosse juntada a comprovação da data de ciência do contribuinte. Solicitado, o SECOP/EQINT manifestou-se informando que não foi possível obter junto aos Correios um documento que comprovasse a entrega da correspondência, conforme despacho às fls. 82 e nota no processo, sugerindo que seja feita nova postagem. Solicito manifestar-se a respeito.

Tendo sido determinada nova postagem, foi juntado o Aviso de Recebimento aos autos, com data de 11/02/2022 (e-fls. 86/88). Não foi apresentado novo recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2. Preliminar

Alega o Recorrente que a Notificação de Lançamento não teria trazido a fundamentação legal para a infração a ele imputada, que não teria sido assegurado seu direito à apresentação de provas, o que resultou em cerceamento do seu direito de defesa e consequentemente deveria levar ao reconhecimento da nulidade do lançamento.

O Termo de Intimação Fiscal nº. 2007/607344609451065 (e-fls. 23) intimou o Recorrente a apresentar o seguinte:

- Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.

O contribuinte apresentou à fiscalização os seguintes documentos:

Doc 01 - Cópia do Acordo Judicial Homologado, datado de 25 de março de 1993, determinando que o Recorrente deveria pagar dois salários mínimos e mais o necessário para cobrir as despesas com alimentação e vestuário, para cada um dos filhos, e ainda as despesas médicas e de educação (e-fls. 13/20);

Doc 02 - Extrato Simplificado da Declaração de Imposto de Renda Retificadora de Quitéria Fontes dos Santos de 2006, transmitida em 03/09/2007, com o comprovante de pagamento do IR realizado em 25/06/2008 (e-fl. 21);

Doc 03 - Extrato Simplificado da Declaração de Imposto de Renda Retificadora de Quitéria Fontes dos Santos de 2007, transmitida em 27/08/2007, com o comprovante de pagamento do IR realizado em 25/06/2008 (e-fl. 22).

A Notificação de Lançamento nº. 2007/607450507944074 descreveu os fatos que geraram o lançamento da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 31.500,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art. 8. - , inciso II, alínea 'f', da Lei n. - 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n. - 15/2001, arts.73, 78 e 83 inciso II do Decreto: n. - 3.000/99 - RIR/99. (grifos acrescentados)

Os dispositivos legais mencionados e que fundamentam o lançamento são os dispositivos que permitem a dedução das despesas com pensão alimentícia **devidamente fundamentadas em decisão judicial e cujo pagamento tenha sido comprovado**.

Na Impugnação o Recorrente reiterou os documentos apresentados à fiscalização (e-fls. 6/24). Pela argumentação apresentada, vê-se que o Recorrente entendeu que os documentos apresentados anteriormente teriam sido desconsiderados pela fiscalização, mas o sujeito passivo sustenta que a sua dedução estaria de acordo com a permissão legal. Mas, pela simples leitura dos documentos apresentados, vê-se que os valores pagos a título de pensão alimentícia se trataram de mera liberalidade, em razão da idade de seus filhos.

O julgamento de primeira instância manteve a autuação esclarecendo que a fiscalização não tinha desconsiderado os documentos apresentados pelo Recorrente e que a dedução era ilegal porque, apesar de ter sido comprovado o Acordo Judicial que fundamentou o pagamento da pensão alimentícia, os filhos do Recorrente **já tinham 29, 27 e 25 anos**, o que impossibilitaria a consideração da dedução.

No Recurso Voluntário, o Recorrente afirma que seus filhos eram universitários, **mas não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de tal alegação ou da incapacidade física ou mental para o trabalho.**

Dessa forma, vê-se que foi garantido ao Recorrente a apresentação de documentos e argumentos em todas as fases do processo administrativo, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado ou a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Do Mérito

Como se viu, pretende o Recorrente que o valor da pensão alimentícia paga aos filhos Flávia Fontes Kuhn (nascida em 15/07/1977), Guilherme Otto Fontes Kuhn (nascido em 31/07/1979) e Patrícia Fontes Kuhn (nascida em 06/10/1981) em decorrência do acordo homologado judicialmente, de e-fls. 13/20, datado de 25/03/1993, quando os filhos beneficiários da pensão ainda eram menores, seja dedutível na sua declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano-calendário 2006, quando os filhos já eram maiores de idade, e tinham mais de 24 anos.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia homologada judicialmente são dedutíveis do cálculo do Imposto de Renda. Mas essa dedução não é ilimitada e deve ser analisada de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

É importante destacar que, no direito de família, existem duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos: uma, resultante do poder familiar, consubstanciada no **dever de sustento** durante a menoridade, e, outra, fundada

no **dever de solidariedade**, que deriva da relação de parentesco entre as partes e diz respeito aos filhos maiores, que não possuem condições de prover a sua própria subsistência. Embora as duas modalidades estejam sob a denominação de pensão alimentícia, os fundamentos que as embasam são distintos. A obrigação decorrente do poder familiar (dever de sustento) tem como base os arts. 1.566, IV, 1.630 e 1.631 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Novo Código Civil de 2002, e abrange o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo exercido em igualdade de condições por ambos os pais, casados ou não, sobre os filhos, enquanto menores. Tal obrigação resulta da necessidade incondicional dos filhos menores à assistência paterna e deve existir **independente de prova da necessidade do beneficiário e da condição econômica dos pais, tratando-se, portanto, de presunção absoluta.**

Após a cessação da menoridade, a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos pode se manter, mas terá natureza diversa, fundada no dever de solidariedade entre pais e filhos, conforme previsão do artigo 1.696 do Código Civil de 2002. A obrigação paterna, nesses casos, dá-se pelo vínculo de parentesco e **não é mais fruto de presunção absoluta da necessidade do filho**, sujeitando-se aos pressupostos de comprovação de necessidade do credor de alimentos (alimentado) e recursos do alimentante, ou seja, da comprovação da possibilidade do obrigado e da necessidade do beneficiado, conforme preceituam os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002.

Portanto, após a maioridade, a presunção da necessidade se torna relativa, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não possuem bens suficientes nem têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade. Nesse mesmo sentido, o art. 35, inciso III, § 1º, da Lei n.º 9.250/1995, estabelece como parâmetro, para **fins de dependência de filho menor, a idade de 21 anos (antiga maioridade civil conforme Código Civil de 1916), que pode se estender até 24 anos, se os filhos ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. E, ainda, em qualquer idade, nos casos de comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.**

Assim, vê-se que, até 21 anos, a dependência é absoluta, isto é, os filhos podem ser considerados dependentes dos pais, independente de qualquer outra condição. Até essa idade, o pagamento de pensão alimentícia segue a mesma regra. Atingida a maioridade, torna-se imprescindível a comprovação da necessidade do auxílio financeiro dos pais, seja em razão da inscrição em curso superior ou profissionalizante (até 24 anos), seja da incapacidade para o trabalho (qualquer idade).

Apesar do reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontrar necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento os conceitos e as normas do direito de família, os quais pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentado de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Portanto, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou **até 24 anos**, se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

Após essa idade, o pagamento de valores será considerado como mera liberalidade, não estando permitida a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda ou da inclusão como dependente.

Assim tem se posicionado o CARF, como se vê pelos acórdãos abaixo mencionados a título ilustrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, consubstanciando em pagamento voluntário não se aplicando o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996. (Acórdão n.º. 9202-009.158, Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma, sessão de 21 de outubro de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. FILHOS MAIORES CURSANDO ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO

É permitida a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto sobre a renda para filhos maiores que se encontram cursando ensino superior, quando devidamente comprovadas. (Acórdão n.º. 2201-009.557, 2ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 3 de dezembro de 2021).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para

o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A existência de sentença judicial homologatória estabelecendo a obrigação alimentar após a maioridade, resultante de acordo celebrado, não tem o condão de propiciar a dedução das despesas a esse título, porquanto não autorizados pela legislação de regência.

Mantém-se parcialmente o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, no particular, em mera liberalidade. (Acórdão 2003-004.134, 2ª Seção, 3ª Turma Extraordinária, sessão de 29 de setembro de 2022).

Como se vê pelo acórdão proferido no julgamento do REsp n.º 1.665.481/PR, da lavra do Ministro Herman Benjamin, o Superior Tribunal de Justiça entende da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.

2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.

3. As imputações de contrariedade aos arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O aresto se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, "tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional". Afirma, ainda, "que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões". Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f" §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

(REsp n. 1.665.481/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

Portanto, considerando que o Recorrente não poderia mais considerar os filhos acima de 24 anos como dependentes, mesmo que continue a pagar a pensão alimentícia não poderá mais deduzi-la da base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa física, a não ser que comprove que os filhos são mental ou fisicamente incapazes para o trabalho.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, rejeitar a preliminar e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa